



# A INEFICÁCIA DA RESSOCIALIZAÇÃO NO SISTEMA PRISIONAL

## ARTIGO ORIGINAL

SILVA, Fernanda Damascena<sup>1</sup>

SILVA, Fernanda Damascena. **A ineficácia da ressocialização no sistema prisional**. Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento. Ano 08, Ed. 12, Vol. 02, pp. 94-112. Dezembro de 2023. ISSN: 2448-0959, Link de acesso: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/ineficacia-da-ressocializacao>, DOI: 10.32749/nucleodoconhecimento.com.br/lei/ineficacia-da-ressocializacao

## RESUMO

O presente artigo visa trazer uma reflexão, embasada na literatura, sobre as condições ineficientes em que se encontra o sistema prisional brasileiro, que enfrenta problemas como: superlotação, péssimas condições de higiene e disputa de poder entre facções. Objetiva-se, também, analisar o cenário carcerário em meio as suas dificuldades, dentre elas: rebeliões e condições desumanas de aprisionamento, visando demonstrar a urgente necessidade de melhorias, a fim de que haja uma ressocialização eficaz.

Palavras-chave: Ressocialização, Sistema prisional, Superlotação.

## 1. INTRODUÇÃO

Sabe-se que, apesar do Direito Brasileiro prevê no Artigo 5º, LVII, da Constituição Federal (Brasil, 1988) e Artigos 82 e 83 da Lei de Execuções Penais (LEP) (Brasil, 1984a), a necessidade de se amparar os detentos, a lei prova-se ineficaz em combater a reincidência.

Por este motivo, se faz necessário a realização de um levantamento das causas e consequências das sentenças, a fim de prover: assistência material (Artigos 12 e 13 da LEP) (Brasil, 1984a); condições básicas de saúde (Art. 14 da LEP) (Brasil, 1984a); assistência jurídica (Artigos 15 e 16 da LEP) (Brasil, 1984a); assistência



educacional (Artigo 10 da LEP) (Brasil, 1984a) e religiosa (Art. 5º, VI, Constituição Federal e Artigo 24 da LEP) (Brasil, 1988; Brasil, 1984a), conforme determina a legislação.

Além disso, é válido lembrar que para que haja uma reinserção social, se faz necessário uma ressignificação da pena, para que esta não seja vista apenas como um mero ato punitivo, mas sim como um ato ressocializador.

Deste modo, espera-se que haja diminuição da população carcerária e aumento no número de cidadãos inseridos, não só em projetos sociais, mas também na sociedade em si, colaborando com as engrenagens do sistema, gerando renda para si sem retornar à criminalidade.

Justifica-se a abordagem do tema mediante a criminalização da pobreza que se faz inegável diante da sociedade carcerária e dos problemas emergentes no sistema prisional que, através de meios ineficientes de reinserção, promove a continuidade da criminalidade. Ademais, a sociedade que não compõe o sistema prisional busca, apesar de buscar esquecer ou não enxergar os problemas existentes, convive com a criminalidade lado a lado, fruto de uma falha de reinserção social, por falta de programas sociais, descarcerização e péssimas condições humanas para se viver.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

O Artigo 5º, inciso XLIX da Constituição prevê que: “É assegurado aos presos respeito à integridade física e moral” (Brasil, 1988), condição congruente ao artigo 5º da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) (Brasil, 1992).

A Lei De Execuções Penais (LEP) tem como objetivo “efetivar as disposições da sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração do condenado” (Brasil, 1984a). Tal legislação, juntamente com a Carta Magna e o



Pacto de São José da Costa Rica, preveem condições idealistas de sobrevivência ao detento, visto as atuais condições aos quais se encontram.

O falido sistema prisional brasileiro se mostra ameaçado pela inconstitucionalidade, fato este que pode ser observado nas condições de vivência diária inabitáveis de cárcere e pela crescente taxa de encarceramento e descumprimento de deveres do Estado dispostos na LEP.

Ora, o sistema penitenciário é aquele que estabelece um regime apropriado para cumprimento das penas, a fim de que se atinja a regeneração e ressocialização dos condenados, sem privar-lhes de uma assistência mais humana, recolhendo-os e os abrigando em edifícios ou estabelecimentos construídos para aquele fim, segundo os princípios e regras aconselhadas. Porém, sempre que um sistema penitenciário deixar de respeitar a individualidade do cidadão, criando regras iguais para todos, com o fim pura e simplesmente punitivo, confundiremos “sistema penitenciário” com “regime penitenciário”, já que este receberá influências daquele (Ferreira, 2010, p. 102 *apud* Santos e Bo, 2017, p. 36).

Mesmo com os objetivos da LEP, que são de obrigação do Estado dispor efetivamente, constata-se que a pena no Brasil se passa por mero ato punitivo, longe de dispor de fatores para assegurar condições viáveis aos detentos cumprirem sua pena.

Nesse cenário, a ressocialização apenas se faz através de um cumprimento de pena com objetivo, humano e bem pensado; não apenas com cárcere, violência e migalhas. Quanto a isso, Baratta (2007) aborda duas posições: realista e idealista. A realista sustenta que a prisão é um ambiente incapaz de promover a ressocialização. Já a idealista, defende o ponto de vista de que a prisão é um lugar em que se pode haver uma ressocialização eficaz.

Entretanto, para o autor supracitado, nenhuma das teorias é aceita, pois no lugar de ressocializar, deve-se haver uma substituição dos termos de ressocialização para reintegração social.



O termo reintegração sugere que ambas as partes estejam em equidade, ou seja, há uma “abertura de um processo de comunicação e interação entre a prisão e a sociedade, no qual os cidadãos reclusos se reconheçam na sociedade e esta, por sua vez, se reconheça na prisão” (Baratta, 2007, p. 3).

Quando a sociedade “se reconhece na prisão” (Baratta, 2007), há uma forma de reintegrar de fato o detento, pois ela o aceita como cidadão e não como um mero fruto do sistema prisional, superando a barreira imposta pelo conhecimento geral, ilusório ou não, que o sistema prisional transforma réus primários em “mestres do crime”.

Sá (2005), afirma que a discussão referente aos termos ressocialização e reabilitação refletem na responsabilidade que se dá à sociedade em incluir os ex detentos, como por exemplo: através de oportunidades de emprego, a fim de que estes não sejam meros objetos na sociedade, mas sim sujeitos ativos.

Como cita Baratta (2007, p. 2), “não se pode conseguir a reintegração social do sentenciado através do cumprimento da pena, entretanto se deve buscá-la apesar dela; ou seja, tornando menos precárias as condições de vida no cárcere, condições essas que dificultam o alcance dessa reintegração”.

Logo, se faz necessário um ambiente saudável e humano para que o sentenciado cumpra sua pena, onde não apenas seja modificado o sistema, mas também haja condições para que o sentenciado realmente sinta-se e seja reintegrado à sociedade.

Sá (2020) defende que para que haja essa reinserção se faz necessário uma rede de relações sociais, uma vez que, se o encarcerado perde o convívio social devido ao cárcere, a convivência na prisão por um certo período, não gera estabilidade para que o detento gere vínculo novamente com a sociedade.



Os muros da prisão representam uma barreira violenta que separa a sociedade de uma parte de seus próprios problemas e conflitos. Não só existem chances de sucesso, como também legitimidade jurídica para um trabalho de tratamento, de ressocialização, se pensada como dominação do preso. O sistema prisional deve, portanto, propiciar aos detentos uma série de direitos que vão desde instrução, inclusive profissional, até assistência médica e psicológica para proporcionar-lhes uma oportunidade de reinserção social, e não mais como um aspecto da disciplina carcerária (Baratta, 2007, p. 3).

Em meio ao desprezo por parte do Estado em não garantir os direitos previstos na LEP, o detento apenas passa sua trajetória cumprindo a pena encarcerado, sem ser assistido em relação à cursos profissionalizantes e sem a devida defesa por parte de um advogado. Essa trajetória sem estratégia de recolocar o indivíduo na sociedade o afasta mais ainda de uma ressocialização.

Mesmo com tais dilemas, é necessário que haja uma reformulação nos termos, não tecnocráticos, mas éticos, de políticas públicas, para que seja cobrado devidamente do Estado um meio pelo qual se reverta o atual cenário carcerário.

Em um relatório divulgado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 2017, em um mapeamento realizado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública com apoio do Instituto De Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), com base nos dados publicados no Anuário Estatístico do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a população carcerária no Brasil cresceu 83 vezes em 70 anos no Brasil (CNJ, 2017).

Ainda são escassos no Brasil os trabalhos sobre reincidência criminal, o que colabora para que, na ausência de dados precisos, imprensa e gestores públicos repercutam, com certa frequência, informações como a relatada pelo, na época, presidente do CNJ e do STF, ministro Cezar Peluso, ao afirmar que a taxa de reincidência no Brasil é de 70% (Agência CBIC, 2011).



O relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) do sistema carcerário, por exemplo, divulgou em 2008 que a taxa de reincidência dos detentos, em relação ao crime, chegava a 70% ou 80%, conforme a Unidade de Federação (UF). Entretanto, a CPI não produziu pesquisa que pudesse avaliar a veracidade desses números e baseou boa parte de suas conclusões nos dados informados pelos presídios. Como conclusão, o relatório afirmou que “hoje sabemos que a prisão não previne a reincidência, e devemos caminhar para alternativas que permitam ao autor de um delito assumir responsabilidades e fazer a devida reparação do dano eventualmente causado” (Brasil, 2008).

Uma das principais pesquisas produzidas sobre o tema no Brasil é de autoria de Adorno e Bordini (1989), a qual utilizou como universo empírico, todos os sentenciados libertados da penitenciária do estado de São Paulo entre 1974 e 1976, o que significou 252 pessoas do sexo masculino. Utilizou-se o conceito de reincidente penitenciário, que compreende o sujeito que, tendo já cumprido a pena, tenha sido recolhido novamente em estabelecimento penal. Chegou-se a uma taxa de 46,03%. (IPEA, 2015, p. 11).

A construção teórica a qual Baratta (2009) se utiliza para solução do problema carcerário é sintetizada em 10 pontos listados abaixo:

## **2.1 SEMELHANÇA FUNCIONAL ENTRE PROGRAMAS DIRIGIDOS A SENTENCIADOS E EX-SENTENCIADOS E OS ORIENTADOS AO AMBIENTE E À ESTRUTURA SOCIAL**

A reintegração deve-se estender pelo viés da família e sociedade, estando estruturado nas relações sociais, de forma a levar o indivíduo a um meio diferente daquele ao qual o encarcerado estava habituado. Este ato deve ser realizado de forma assistida para que o programa seja eficaz, não comprometendo e envolvendo somente organismos institucionais, mas também incentivando a comunidade a uma postura que favoreça a reintegração do ex-apanado, por meio de: programas de



formação e eventos culturais; debates públicos e reuniões que envolvam os ex-detentos (Baratta, 2009).

## **2.2 PRESUNÇÃO DE NORMALIDADE DO PRESO**

Se faz necessário deixar de lado uma concepção patológica, própria da criminologia positivista sobre o preso, pois os programas de reintegração que focam nas necessidades individuais deste partem do pressuposto teórico de que não existem características específicas de presos ou aqueles que tenham cometido infração. Conforme Baratta (2009, p. 4), “o fato é que o preso não o é por ser diferente, mas é diferente porque está preso”, ou seja, cada indivíduo que está a cumprir sua pena tem sua particularidade, ele não é diferente dos outros indivíduos da sociedade que precisam de direitos e assistências diferentes de acordo com cada necessidade. Entretanto, estes têm necessidades específicas por estarem presos e, de certa forma, deslocados da sociedade. Por este motivo, os programas e benefícios oferecidos devem ser planejados e implementados sem interferência alguma do contexto disciplinar da pena.

## **2.3 EXCLUSIVIDADE DO CRITÉRIO OBJETIVO DE CONDUTA NA DETERMINAÇÃO DO NÍVEL DISCIPLINAR À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE REDUÇÃO DA PENA À SEMILIBERDADE**

Baratta (2009) aborda que “a separação estrita entre a punição disciplinar e reintegração social exige ter em conta critérios específicos, plausíveis e jurídicos à progressão da sentença dos presos nos diversos benefícios como a redução da pena e a prisão semiaberta”.

Os critérios dessa decisão devem ser “jurídicos”, ou seja, dizem respeito só a constatação e valoração do comportamento. Deve-se, portanto, evitar critérios subjetivos relacionados à análise, bem como considerações mentais do sentenciado e de sua própria periculosidade.



Faz-se necessário evitar, nesses julgamentos, a introdução e consideração de elementos relacionados com o gozo dos benefícios por parte dos sentenciados, que devem ser alheios à concessão da sentença.

Tornar irrelevante os benefícios com a intenção de valorizar o comportamento no julgamento da sentença e disciplina, parece tirar do condenado a oportunidade de obter uma “permissão”, além de ser uma forma rigorosa e coerente de evitar distorções e instrumentalizações na motivação do sentenciado.

Em contrapartida, a avaliação do comportamento do sentenciado, com o intuito de lhe conceder benefícios, não pode limitar-se à ausência de infrações, mas pode estender-se a elementos positivos como o trabalho e a prestação de serviços socialmente úteis à coletividade (Baratta, 2009).

## **2.4 CRITÉRIOS DE REALINHAMENTO E DIFERENCIAÇÃO DOS PROGRAMAS**

- a) Facilitar a interação do apenado com a família e a comunidade;
- b) Reduzir as assimetrias nas relações entre os detidos, tendo em conta a força relativa do contrato social e de sua vulnerabilidade física e psíquica;
- c) Otimizar as relações pessoais com o intuito de melhorar o clima social da prisão e de obter espaços amplos de solução coletiva de conflitos e problemas que evitem soluções violentas e autodestrutivas;
- d) Possibilitar uma diferenciação racional dos programas e benefícios baseados nas suas (apenado) necessidades e demandas (Baratta, 2009).





## **2.5 EXTENSÃO SIMULTÂNEA DOS PROGRAMAS A TODA POPULAÇÃO CARCERÁRIA E NÃO DISTINÇÃO ENTRE PRESOS CONDENADOS E PRESOS DETIDOS À ESPERA DE JULGAMENTO**

O princípio da não interferência entre pena/disciplina e reintegração social possibilita a superação das dificuldades e contradições que surgem quando há sobreposição dos dois contextos, a respeito do “tratamento” reservado aos presos já condenados e aqueles à espera do julgamento definitivo (Baratta, 2009).

## **2.6 ALCANCE DIACRÔNICO DOS PROGRAMAS. CONTINUIDADE DAS ETAPAS NA E PÓS-PRISÃO**

Baratta (2009, p. 6) afirma:

Se os programas e benefícios são independentes do contexto punitivo/disciplinar, seu conteúdo não necessita nem admite divisões rígidas nem soluções de continuidade relativas a condição de sentenciado ou de ex-condenado quanto a seus direitos. Onde fosse possível, os sentenciados poderiam eventualmente trabalhar em pequenos hospitais e em outros programas fora da prisão, que permitiria uma concentração e o deslocamento dela e o facilitaria, ao mesmo tempo, a passagem do sentenciado a prisão à vida e à assistência pós-prisão.

## **2.7 RELAÇÕES SIMÉTRICAS DAS FUNÇÕES**

Baratta (2009, p. 6) ainda afirma que “um dos erros mais notáveis dos benefícios de reintegração e de assistência na prisão é a pouca valorização da personalidade e demanda do sentenciado”, bem como a “assimetria de poder e de iniciativa que caracteriza a interação entre operadores e clientes”.



## 2.8 RECIPROCIDADE E ROTAÇÃO DAS FUNÇÕES

Para Baratta (2007, p. 7)

Desenvolver em todas as suas potencialidades, o princípio da simetria entre as funções, de usuário e operador, é a premissa para criar condições aptas à reciprocidade e rotação delas. Reciprocidade das funções significa que a interação entre seus agentes se transforma de funções institucionais em oportunidade de verdadeira comunicação, de aprendizagem recíproca e, portanto, também de alívio da perturbação e de libertação das frequentes síndromes de frustração.

Rotação de funções significa valorizar, mais além nas competências profissionais e das estruturas hierárquicas da organização, as competências e os aportes de cada ator/sentenciado, operador, administrador para solução coletiva de conflitos e perturbações, a construção de programas e benefícios e a sua implementação, para as decisões em todos os níveis. Os presos também podem desempenhar funções nos benefícios no interior e exterior da prisão. Nesse último caso, a reciprocidade das funções se estende para fora dos muros do cárcere.

## 2.9 DA ANAMNÉSIA CRIMINAL À ANAMNÉSIA SOCIAL

Baratta (2009, p. 7), retrata a “prisão como oportunidade geral de conhecimento e tomada de consciência da condição humana e das contradições da sociedade”. Na mesma esteira afirma que “O mal estar geral, os conflitos que caracterizam o microcosmos carcerário refletem fielmente a situação do universo social”.

Sobre suas experiências profissionais, o autor ainda acrescenta que “em outras oportunidades defendi a substituição pelo prisioneiro, em caráter pedagógico, da anamnésia criminal pela anamnésia social” (Baratta, 2009).



### **3. VALOR ABSOLUTO E RELATIVO DAS FUNÇÕES PROFISSIONAIS. VALORIZAÇÃO DAS FUNÇÕES TÉCNICAS E “DESTECNIZAÇÃO” DA QUESTÃO PRISIONAL**

Segundo Baratta (2009, p. 8), a continuidade do programa de intervenção, dentro e fora da prisão, sua dupla direção, dirigida ao sentenciado e a sociedade, o rodízio das funções, a extensão potencialmente universal das competências por conhecer, pensar e agir no âmbito de tal estratégia, tudo isso e outros aspectos do programa, possuem uma consequência que pode ser identificada sob o termo de “destecnificação”.

#### **3.1 A EXECUÇÃO PENAL DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO**

O sistema prisional é composto pelo conjunto de presídios de todo o país, além de diversas políticas públicas aplicáveis a esses locais. Ele é financiado pelos estados mediante verba repassada pelo governo federal. Entretanto, verifica-se a existência de obstáculos contínuos ao encarceramento, como: o alto custo de manutenção da prisão, o custo de encarcerar uma pessoa e a falta de espaço na prisão.

Além disso, ao contrário da queda global do número de presos, de acordo com relatório do Departamento Penitenciário Nacional (Depen, 2014), de 2000 a 2014, a população carcerária brasileira aumentou 168%. Existem, portanto, 622.000 pessoas detidas em 372.000 lugares no Brasil, o que significa que o número de pessoas no sistema prisional brasileiro é quase o dobro da capacidade. A maioria deles não cumpre pena em regime semiaberto ou aberto, mas sim em regime fechado ou em prisão preventiva e se dividem em diversos tipos, como: flagrante, preventivo e provisório. A execução criminal inclui o cumprimento de sentenças criminais que impõem penalidades ou medidas de segurança, onde a sentença criminal condenada proferida no veredicto é um título legal e hábil para iniciar a execução da sentença.



A crise do sistema prisional que levou à rebelião de presos em muitas cidades do Brasil foi causada por vários problemas: atrasos nos processos judiciais; encarceramento em massa; espaço carcerário insuficiente; poucas prisões; e infraestrutura precária. O cerne de tudo isso está no tipo de sistema prisional utilizado no Brasil, que pode ser caracterizado como um sistema prisional fechado. No entanto, existem outros tipos de sistemas penitenciários, como: abertos e semiabertos, que podem ser usados para punir diversos crimes. Da mesma forma, para se adaptar a essas formas de encarceramento, existem outros tipos de reclusão.

A execução penal visa concretizar as disposições das penas ou penas penais e proporcionar condições para a integração social harmoniosa dos condenados e reclusos. Nesse cenário, o Estado exerce seu direito de punir, punindo os criminosos e suprimindo o surgimento de novos crimes. Com a certeza do castigo, mostra à sociedade que busca a justiça e a reeducação, e se readapta aos condenados na sociedade, no que diz respeito à implementação de medidas de segurança, visando prevenir a ocorrência de novos crimes e sanar detenções perigosas inquestionáveis ou seminquestionáveis.

Quando o conhecimento do processo é executado até o julgamento final da sentença, onde passa a ser a ordem de execução judicial, haverá a pena de privação de liberdade, restrição de direitos ou dinheiro. Vale ressaltar que o condenado já conhece o processo penal instaurado, portanto, a intimação é dispensável, pois foi condenado à condenação e exerceu o direito de recurso. No caso de condenação, é necessária a intimação, pois de acordo com o artigo 50 da Lei Penal, a sentença parte da sentença: “a multa deve ser paga em até dez dias após o término da sentença” (BRASIL, 1984b). Se o condenado não pagar a multa, o tribunal de condenação irá intimá-lo pessoalmente.

No final, a penalidade de criação judicial na fase final do método de dosagem trifásico não pode mais ser reconhecida entre os vários motivos adicionais. Cada



novo operador é aplicado ao resultado da operação anterior, criando uma capitalização de punição para evitar a possibilidade de pena zero. Em seu modelo conceitual, a ofensa flagrante à individualização de julgamentos garantidos constitucionalmente e a maximização do efeito de rotulagem de convicção são óbvios, especialmente quando o julgamento também impede alternativas à privação de liberdade.

### **3.2 FINALIDADE DA PENA NA LEI DE EXECUÇÃO PENAL**

De acordo com o texto da Lei nº 7.210/84, podemos dizer que a formulação visa limitar os poderes e deveres do Estado, ao confrontar sua soberania, impondo sanções penais aos membros da sociedade (Brasil, 1984a).

Conforme revela o art. Art. 1º da “a execução penal tem por finalidade fazer cumprir as disposições das sentenças ou decisões penais e propiciar uma sociedade harmoniosa dos infratores e detidos Fusion oferece condições” (Brasil, 1984a). Portanto, os legisladores aplicam explicitamente a teoria híbrida às agências de execução criminal, devendo o Estado focar não apenas nas sanções, mas também na readaptação dos detentos à vida social.

Com isso em mente, temos as bases para entender o funcionamento do sistema prisional e sua evolução para, então, elaborar um breve estudo em ordem cronológica, desde o primeiro sistema prisional que surgiu da sociedade, suas normas e diretrizes, demonstrando como esses sistemas vêm se moldando ao longo dos anos, até chegarmos ao sistema prisional que o Brasil emprega atualmente.

Apesar da existência de diversos atos normativos, são evidentes as vantagens da Lei de Execução Penal no sistema normativo de execução penal, como demonstra o artigo 2º “juízes ordinários ou tribunais de todo o país será exercido no curso de execução nos termos desta Lei e do Código de Processo Penal” (Brasil, 1984a). Em suma, algumas sanções penais só podem ser aplicadas de acordo com a lei de



execução penal e a lei penal vigente, ou seja, suas vantagens são inegáveis dentro do sistema normativo de execução penal.

Quando nos pautamos pela natureza jurídica da constituição de uma instituição, sempre encontraremos grande oposição, a saber, há duas principais divergências doutrinárias sobre a instituição, e uma terceira corrente, conhecida como: reconciliação ou hibridização, que busca pontos positivos sobre a instituição de ambos os lados, negando os negativos para construir uma compreensão mais ampla e segura da natureza do instituto. Ao discutir a natureza jurídica da execução penal, Grinover (1987), afirma a importância da intervenção do direito administrativo, embora o direito penal e o processo penal sejam os mais importantes e difundidos.

Na verdade, não se nega que a execução penal é uma atividade complexa, que se desenvolve, entrosadamente, nos planos jurisdicional e administrativo. Nem se desconhece que dessa atividade participam dois Poderes estaduais: o Judiciário e o Executivo, por intermédio, respectivamente, dos órgãos jurisdicionais e dos estabelecimentos penais (Grinover, 1987, p. 7)

A julgar pela situação divulgada pela autora, percebe-se que seu entendimento sobre a natureza da pena se fixa na terceira corrente, ou seja, a chamada mistura.

O objeto da execução penal e a natureza da instituição são distintos, não há objeto específico, mas um conjunto de fatores que devem ser observados. Definitivamente, isto pode ser observado no: “art. 1º: A execução penal tem por objeto executar as disposições das sentenças ou decisões penais, criando condições para a integração social harmoniosa de delinquentes e detentos” (Brasil, 1984a). Para resumir, podemos simplesmente dizer que a aplicação da lei penal tem dois objetivos: a aplicação prática das sanções penais e o Estado é obrigado a proporcionar a ressocialização dos sujeitos sancionados.



Como mencionado anteriormente, o sistema brasileiro de execução de pena é um sistema progressivo, por isso várias celas prisionais são projetadas dentro do sistema para que os presos sejam ordenados de acordo com os crimes que cometeram.

De acordo com o texto da Constituição Federal de 1988, a legislação em matéria de prisões é feita pela Comunidade, pelos Estados e pelo Distrito Federal, conforme previsto no artigo 3º da Carta Magna, “Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal promulgar simultaneamente: I - Direito Tributário, Financeiro, Prisional, Econômico e Urbanístico” (Brasil, 1988).

Segundo dados disponíveis no site do Conselho Nacional do Ministério Público (2018), a taxa de ocupação dos presídios brasileiros em 2018 foi de 175%, considerando que há 1.456 presídios no país. No Brasil, de acordo com os últimos dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN), a população carcerária é de aproximadamente 726 mil presos (Depen, 2017).

Por fim, como este capítulo promove, há mais de um tipo de instituição prisional que identifica infratores ou presos temporários com base no sistema de cumprimento de pena, mas, mesmo com essa distinção, o sistema prisional apresenta um enorme déficit que leva a ineficiências.

Portanto, é notório na sociedade que a ineficácia da ressocialização de presos no Brasil não é um fato isolado, mas se deve a fatores como: a falência maciça das instituições penais brasileiras, assim como das instituições supracitadas como pilares de sustentação na legislação.

#### **4. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Este estudo de conclusão de curso foi elaborado cronologicamente para desmistificar os fatos que levaram à ineficácia da ressocialização do sistema



prisional brasileiro, tentando decifrar o conceito de punição e como ele evoluiu à medida que as pessoas comuns evoluíram até a sociedade ser estabelecida.

Mesmo antes da formação de uma sociedade organizada, o sistema de punição já existia na vida humana. Nos primórdios da sociedade, o instituto foi formado de acordo com a compreensão humana atual da vida dos grupos sociais, passando da vingança privada para a vingança divina diretamente baseada na religião, levando à existência do castigo supremo para a "raiva".

Com o tempo se estabelece o Estado como figura soberana, detentor do mais alto poder da sociedade, e só então poderá ter o poder de sancionar perante os membros da sociedade e, assim, ser responsável por determinar a punição para aqueles que cometem crimes.

Assim, a ideia de que a punição não é apenas uma função de retaliação, mas uma forma de controle social dos entes estatais, que tem levado a uma série de teorias sobre o assunto, transitando entre teorias absolutas, baseadas apenas na comprovação da soberania estatal em oposição a ambas. Punição e prevenção. A teoria da relatividade, ou seja, a reeducação dos presos por meio de atividades sociais para que não cometam crimes.

Por fim, as atuais prisões brasileiras, além de sua incapacidade de produzir ressocialização, têm a capacidade de agravar o estado psicológico da maioria das pessoas. O fato de pesquisas mostrarem que a exposição às unidades prisionais brasileiras pode ser profundamente traumatizante na vida dessas pessoas, causando níveis alarmantes de estresse, tem despertado grande parte da discussão dentro das prisões, muitas das quais resultaram em morte, devido aos altos níveis de depressão dos detentos.

O Estado deve tomar urgentemente uma série de medidas não apenas para buscar a ressocialização, mas também para garantir a dignidade humana desses presos. Atualmente, o Brasil está prendendo mais do que soltando, e com medidas para





amenizar e desescalar o sistema prisional, o Estado deveria analisar casos específicos, verificando se é realmente necessário mandar essas pessoas para a prisão ou se há a possibilidade de aplicação de penas alternativas para elas.

Como medidas alternativas para aplicação da pena não são possíveis, o Estado deve proporcionar uma vida digna aos presos, com: educação, alimentação, saúde, cultura e lazer, bem como promovendo ações para ressocializar os presos, possibilitando a sua reinserção na esfera social.

Diante do exposto, conclui-se, portanto, que a ineficácia da ressocialização do sistema prisional brasileiro é, sem dúvida, de responsabilidade do Estado, pois este carece de capacidade para mantê-lo.

## REFERÊNCIAS

AGÊNCIA CBIC. **Brasil tem 70% de reincidência**. cbic.org, 2011.

BARATTA, Alessandro. **Ressocialização ou controle social**: uma abordagem crítica da reintegração social do sentenciado. Alemanha: Universidade de Saarland, 2007.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Presidência da República, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 23 dez. 2022.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Presidência da República, 1984a. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em: 23 dez. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Presidência da República, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm). Acesso em: 23 dez. 2022.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário**. Relatório Final. jul. 2008. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/sistema-prisional/relatorio-final-cpisistema-carcerario-2008>. Acesso em: 23 dez. 2022.



BRASIL. **Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.** Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e dá outras providências. Presidência da República, 1984b. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1980-1988/l7209.htm#:~:text=Pagamento%20da%20Multa-,Art.,se%20realize%20em%20parcelas%20mensais](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/l7209.htm#:~:text=Pagamento%20da%20Multa-,Art.,se%20realize%20em%20parcelas%20mensais). Acesso em: 23 dez. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. **Relatório de gestão:** Supervisão do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas – DMF. Conselho Nacional de Justiça, 2017. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2018/10/23902dd211995b2bcba8d4c3864c82e2.pdf>. Acesso em: 23 dez. 2022.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Taxa de ocupação dos presídios brasileiros é de 175%, mostra relatório dinâmico "Sistema Prisional em números". **Conselho Nacional Do Ministério Público**, 2018. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/noticias-cddf/11314-taxa-de-ocupacao-dos-presidios-brasileiros-e-de-175-mostra-relatorio-dinamico-sistema-prisional-em-numeros#:~:text=A%20taxa%20de%20ocupa%C3%A7%C3%A3o%20dos,mais%20do%20que%20podem%20suportar>. Acesso em: 23 de. 2022.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL – DEPEN. **Levantamento Nacional de informações penitenciárias INFOPEN - junho de 2014.** Departamento Penitenciário Nacional. Ministério da Justiça, 2014. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>. Acesso em: 23 dez. 2022.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL – DEPEN. **Levantamento Nacional de informações penitenciárias INFOPEN – atualização junho de 2016.** Departamento Penitenciário Nacional. Ministério da Justiça, 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/infopen-levantamento.pdf>. Acesso em: 23 dez. 2022.

GOULART, José Eduardo. **Princípios informadores do direito da execução fiscal.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Execução Penal.** São Paulo: Max Limonad, 1987.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA – IPEA. **Reincidência Criminal no Brasil.** Relatório de Pesquisa. IPEA, 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/trafico-drogas-baixa-reincidencia.pdf>. Acesso em: 23 dez. 2022.



SÁ, Alvino Augusto de. **Sugestão de um esboço de bases conceituais para um sistema penitenciário.** *In:* \_\_\_\_\_. (Org.). Manual de projetos de reintegração social. São Paulo: Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, 2005. p. 13-21.

SANTOS, Wener Vieira dos; BO, Franciney Machado. As dificuldades do sistema prisional e a ressocialização do apenado no Estado do Amazonas. **Revista Nova Hileia**, vol. 3. nº 2, Jul-Dez 2017. Disponível em: <http://repositorioinstitucional.uea.edu.br/bitstream/riuea/2682/1/As%20dificuldades%20do%20sistema%20prisional%20e%20a%20ressocializa%C3%A7%C3%A3o%20do%20apenado%20no%20estado%20do%20amazonas.pdf>. Acesso em: 23 dez. 2022.

Enviado: 20 de novembro de 2022.

Aprovado: 23 de novembro de 2022.

---

<sup>1</sup> Acadêmica finalista do curso de Direito. ORCID: 0000-0001-8582-8648.